Arquivo

CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 00111 / 98

ABERTURA: 10/02/98 HORA: 10:00

ESPECIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DOCUMENTO: 02/98

HISTORICO:

Dispoe sobre concessao de isencao de taxas de servicos urbanos a entidades que especifica e da outras providencias.

AUTORES: PAULO MIGUEL ZENORINI (3º)
JOAO AFONSO SOLIS (2º)
ARNALDO C.PINTO (1º)

ao Dil (de 22.02 à 03) ok
Arquivo com 34 folhas

Lei Compl. nº 173 - 21/5/98

CONCLUÍDO EM ____/____/____

ENCAMINHADO AO DDAP ____/____/____

ÁREA DE ATUAÇÃO: _____

ASSUNTO: _____

* Adiado por duas sessões, em 22/4/98.
Incluir na pauta de 12/5/98.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 111 /9
Fls. 02
a)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 /98

Dispõe sobre concessão de isenção de taxas de serviços urbanos à entidades que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU, E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR : -

Art. 1º - Fica concedido à Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista, bem como a outras fundações e autarquias municipais que venham a ser instituídas, isenção de taxas de serviços urbanos incidentes sobre seus imóveis, desde que vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 09 de fevereiro de 1998

a) **ARNALDO DE CARVALHO PINTO**
Vereador - PFL

a) **JOÃO AFONSO SOLIS**
Vereador - PMDB

a) **PAULO MIIGUEL ZENORINI**
Vereador -

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 113 / 98
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto que dispõe sobre concessão de isenção de taxas de serviços urbanos à entidades que especifica e dá outras providências.

SENHORES VEREADORES,

1. Com o presente projeto pretendemos dispor sobre concessão de isenção de taxas de serviços urbanos à Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista, bem como a outras fundações e autarquias municipais que venham a ser instituídas, incidentes sobre seus imóveis, desde que vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

2. Esta medida visa tão somente beneficiar o ensino municipal, uma vez que não tendo a atual Fundação, ou outras que venham ser instituídas, qualquer finalidade lucrativa, a ajuda governamental sempre será bem vinda.

3. Diante do exposto e tendo em vista que o projeto em questão atende os requisitos da legalidade e constitucionalidade, podendo ser apreciado pelo E. Plenário, aguardamos a manifestação dos Nobres Pares no sentido de sua aprovação.

OS AUTORES.

CÂMARA MUNICIPAL

10 FEV 09 48 SP 000293

BRAGANÇA PAULISTA-SP

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 111/98
Fls. 04
a)

DESPACHO DA PRESIDENCIA PARA ENCAMINHAMENTO AS COMISSÕES PERMANENTES

PLC Nº 02/98 - dispõe sobre concessão de isenção de taxas de serviços urbanos à entidades que especifica e dá outras providências.

Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão de parecer às seguintes comissões:

(S) Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor

(S) Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social

(S) Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano

Casa do Poder Legislativo, 18 de fevereiro de 1998

a.) JOSÉ SERGIO ZONTI JUNIOR
Presidente da Câmara

DEL/Me

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 111 / 98
Fls. 05
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

1. MATÉRIA EM EXAME: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/98 - que dispõe sobre concessão de isenção de taxas de serviços urbanos a entidades que especifica e dá outras providências.

CONSULTA

1 - A Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista é uma entidade pública ou privada?

2 - Já foi concedida isenção de taxas para a Universidade São Francisco? Se afirmativo, em quanto implica essa isenção?

Casa do Poder Legislativo, 20 de fevereiro de 1998

a.) MARCUS VINICIUS VALLE JÚNIOR
- Presidente -

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DEJ/
COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

Ref.: PLC nº 02/98 - Dispõe sobre concessão de isenção de taxas de serviços urbanos à entidades que especifica e dá outras providências.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 111 / 98
Fls. 06
a)

Senhor Presidente,

Em atenção à R. solicitação de VOSSA EXCELÊNCIA, consubstanciada em duas indagações, temos a esclarecer o quanto segue :

1. Em relação à 1ª questão, a Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista, conforme dispõe seus estatutos, que foram aprovados pela Lei Municipal nº 1757, de 11 de junho de 1980, é uma entidade sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria.

Judicialmente, por decisão ainda de 1ª Instância, cópia em anexo, a Fundação foi declarada entidade privada.

2. Em relação à 2ª questão temos a informar que a Universidade São Francisco foi beneficiada pela Lei Complementar nº 141, de 26 de dezembro de 1996 com isenção, a partir de 1° de janeiro de 1997, das taxas de serviços urbanos, lançadas sobre imóveis de sua propriedade, relacionados com as suas finalidades essenciais (cópia em anexo).

É o que temos a informar

À consideração.

Casa do Poder Legislativo, 27 de fevereiro de 1998

a) Ocimar Aparecido Lucas
Diretor Do Depto. Jurídico - OAB/SP 71.519

RECEBI EM
27 / 02 / 1998 HS 10h00
a)
(FUNCIONÁRIO)

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 111/98
Fls. 07
a)

VISTOS...

1.- O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, através de seu órgão de execução - Promotor de Justiça da Cidadania Curador de Fundações, ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA , contra: REGINA TUFFANI DA SILVA, PAULO MIGUEL ZENORINI e EDUARDO DE CARVALHO PINTO, qualificados nos autos, alegando, em resumo, que os requeridos, na condição de presidentes da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANÇA PAULISTA, instituída pela Lei Municipal 855, de 03/05/1967 e modificada pelas Leis Municipais nºs 1.652/78 e 1.755/80, com sede neste Município, entidade sem fins lucrativos, com a finalidade de fomentar, organizar, instalar e manter estabelecimentos de ensino, nos períodos de 30/06/93 à 30/06/95; 01/06/95 à 10/12/95 e 11/12/95 até a presente data, respectivamente, não obstante terem pleno conhecimento da necessidade da realização de concurso, conforme determinado pela Corte Fiscalizadora, quedaram-se inertes e continuaram a realizar contratação de pessoal contrariamente ao que dispõe a Constituição Federal e a determinação do que dispõe o E. Tribunal de Contas. Disse que os requeridos desrespeitaram e não cumpriram a Constituição e as determinações do Tribunal de Contas. Alegou que os mesmos infringiram o art. 11, "caput" e incisos I e V, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº.8.429/92), pois violaram os princípios da Administração Pública cometendo aten-

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 111/98
Fls. 08
a)

tado à probidade administrativa através de ações e omissões que afrontaram e violaram os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade à FUNDAÇÃO MUNICIPAL. Afirmou que os requeridos não atenderam aos interesses públicos e ao bem estar da comunidade; desviaram seus poderes e a finalidade de suas funções para praticar formas de condutas contrárias ao Direito; violaram a própria Constituição, sendo seus comportamentos ilegais e ilegítimos. Disse ser irrelevante que os servidores contratados tenham efetivamente prestado os serviços à Administração Pública e que em face de LESIVIDADE PRESUMIDA (ofensa aos princípios da publicidade, da moralidade administrativa e da isonomia), o erário deve ser ressarcido por quem de direito. Destacou que a Lei nº 1.079/50 (ab-rogada pela Lei nº 8.429/92) já previa, como crime de responsabilidade sob forma de atos de improbidade (artigo 9º, nº 5) o ato de "infringir, no provimento dos cargos públicos, as normas legais". Invocou o artigo o artigo 159 do Código Civil. Relacionou os funcionários e respectivas funções, admitidos pelos Requeridos, sem a realização de concurso público, dentro dos respectivos períodos em que ocuparam a presidência da Fundação. Disse que a requerida REGINA TUFFANI DA SILVA, além das contratações relacionadas em seu período se presidência da Fundação de Ensino, elaborou Contrato de Prestação de Serviços com NEW STAR ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA, para que a mesma prestasse serviços de limpeza, em 08.11.94, como também elaborou Contrato Individual de Trabalho com Ademir Paulo da Silva, para o mesmo exercer o cargo de professor, com prazo de duração de 45 dias a contar de 01.04.95 (podendo ser prorrogado), para burlar, ou seja, mascarar a não realização de concurso público. Requereu a intimação da *FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANÇA PAULISTA - FESB*, na pessoa de seu presidente, para integrar a lide, na qualidade de *litisconsorte ativo*, nos termos do art. 17, § 5,

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 111/98
Fls. 09
a)

3º, da Lei Federal nº 8.429/92. Pediu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos nas seguintes penalidades, na forma de gradação do artigo 12, III, da Lei Federal nº 8.429/92: a) perda da função pública; b) suspensão dos direitos políticos por prazo determinado; c) pagamento de multa civil; d) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário; e) ressarcimento integral do dano causado, consistente na devolução aos cofres da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANÇA PAULISTA dos valores dos contratos realizados (item IX) por eles sem concurso público, devidamente corrigidos monetariamente e com juros legais, apurados na liquidação da sentença; - declaração judicial da nulidade de todos os atos jurídicos praticados pelos requeridos na contratação de pessoal para serviços na FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANÇA PAULISTA, sem concurso público (item IX); - obrigar o requerido EDUARDO DE CARVALHO PINTO, ou quem o suceder na Presidência da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANÇA PAULISTA, que contrate pessoal para a referida Instituição somente por concurso público, sob pena de responder criminalmente pela desobediência - art. 330 do Código Penal e pagar uma multa a ser fixada na sentença e revertida ao Fundo previsto no art. 13 da LACP; -. condenação dos requeridos no pagamento das despesas e custas processuais. Deu à causa o valor de R$ 1.000,00, para fins de alçada. Juntou os documentos de fls. 25/719 - totalizando a inicial e documentos quatro (4) volumes.

A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANÇA PAULISTA, intimada a integrar a lide, como litisconsorte ativo, apresentou sua resposta às fls. 724/760 e documentos de fls. 761/957, que formam o quinto volume.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 111/98
Fls. 10
a)

Qualificou-se como *"PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO"*. Invocou o escólio de *Hely Lopes Meirelles*, no sentido de que as fundações não perdem a sua personalidade privada, nem se estatizam a ponto de serem consideradas órgãos autônomos estatais, ou entidades públicas, como se vem afirmando. São e continuam sendo pessoas jurídicas de direito privado, sujeitas as normas civis das fundações (Código Civil, arts. 16, I e 24). (fls. 726/727) Citou doutrinadores no sentido de sua posição, ou seja, é pessoa jurídica de direito privado. Transcreveu o artigo 5º do Decreto-lei nº 200/67, com a alteração feita pela Lei nº 7.596/87 (fls. 730/731), concluindo que desde o Decreto-lei nº 200/67, até a vigência da atual C.F., a legislação pátria vinha assumindo a tese de que as fundações instituídas pelo Poder Público são, necessariamente, *"pessoas jurídicas de direito privado"*. Transcreveu lição de *Celso Antonio Bandeira de Mello*, sobre o regime do pessoal das fundações - fls. 732/733. Transcreveu a posição de *Maria Sylvia Zanella Di Pietro*, em face das novas disposições introduzidas pela Carta de 1988 - fls. 733. Destacou a certidão da Municipalidade, de fls. 762, de que não foi incluída nos orçamentos dos últimos 10 (dez) anos e não mantém qualquer vínculo operacional ou administrativo com a Prefeitura Municipal. Transcreveu artigos de seu ESTATUTO às fls. 762/74, que recebeu aprovação do MINISTÉRIO PÚBLICO. Impugnou os termos da inicial do Autor, apontando as divergências. Destacou que: o regime jurídico de seus empregados é o celetista; seus bens são penhoráveis; é regida por todo o ordenamento jurídico do DIREITO CIVIL; não goza de privilégios de prazo; não tem *"jus imperii"*; presta contas ao MINISTÉRIO PÚBLICO; seus empregados não estão impedidos de cumular cargos; seus bens são passíveis de usucapião, e, seus trabalhadores são empregados e não servidores públicos. Citou doutrina a jurispru-

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 111/98
Fls. 11
a)

dência, destacando decisão no sentido de que *"Nem toda fundação instituída pelo Poder Público é Fundação de Direito Privado."* Concluiu que é uma Fundação de Direito Privado. Pediu a improcedência da ação.

Os Requeridos, representados pelo mesmo e ilustre Procurador da FUNDAÇÃO, responderam às fls. 994/1020, juntando os documentos de fls. 1.021/1.165, formando o sexto volume dos autos. Alegaram, em síntese, que a personalidade da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANÇA PAULISTA, foi adquirida a partir de sua inscrição no Registro Civil competente, conforme Registro nº 118, do Livro nº 1, de 20/06/1968, do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bragança Paulista - art. 3º de seu Estatuto. Transcreveram disposições do Estatuto da Fundação, entre elas a que determina que o regime de seu pessoal rege-se pela legislação trabalhista e admissão mediante contrato escrito, conforme minuta previamente aprovada pelo Conselho. Destacaram que o Estatuto foi aprovado pelo Ministério Público. Transcreveram e indicaram doutrina sobre a possibilidade de criação de Fundação com personalidade de direito privado - **Fundação Privada**. Invocaram o art. 5º, do Decreto-lei nº 200/67, que transcreveram. Citaram doutrina e jurisprudência, concluindo que a FUNDAÇÃO DE ENSINO é pessoa jurídica de direito privado. Pediram a improcedência da ação. Juntaram os documentos que completam sexto volume.

O Autor se replicou às fls. 1.193/1.197. Reiterou os termos da inicial. Pediu a decisão antecipada.

A Litisconsorte especificou provas e reiterou o seu entendimento de que é pessoa jurídica de direito privado. Juntou os documentos de fls. 1.203/1.222.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 111/98
Fls. 12
a)

Os Requeridos especificaram provas e reiteraram os termos da contestação. Juntaram os documentos de fls. 1.226/1.245.

O Autor reiterou o pedido de decisão antecipada, às fls. 1.247.

Pelo despacho de fls. 1.248, determinou-se a regularização dos autos, com a alteração da ordem dos volumes cinco e seis e renumeração das folhas.

É o relatório. D E C I D O:

2.- A ação comporta julgamento antecipado, porque a matéria em debate é de direito e as questões de fato estão provadas com documentos, tornando desnecessária a dilação probatória.

3.- O Autor parte da premissa de que a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANÇA PAULISTA é pessoa jurídica de direito público, ao passo que a Litisconsorte e os Requeridos, para resistir a pretensão do Autor, partem de premissa inversa, ou seja, a de que a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANÇA PAULISTA é pessoa jurídica de direito privado.

Pelo contexto histórico e pelos documentos nos autos, a melhor posição é a defendida pela Litisconsorte e pelos Requeridos.

4.- É fato incontroverso nos autos que a instituição, ou a criação da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANÇA PAULISTA foi autorizada pela Lei Municipal nº 855, de 03 de março de [illegible]

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 111/98
Fls. 13
a)

do direito Civil, ou seja, do Código Civil (art. 16, I, e 24 a 30).

Na época de criação da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANÇA PAULISTA FUNDAÇÃO, embora houvesse corrente no sentido da existência de fundações públicas, aceitas pelo direito administrativo, predominava a corrente de que as fundações, ainda que instituída pelo Poder Público, não perdiam a sua personalidade privada.

Nesse sentido era o escólio de HELY LOPES MEIRELLES, reconhecido mestre e doutrinador de Direito Administrativo:

> - FUNDAÇÕES INSTITUÍDA PELO PODER PÚBLICO - *"As fundações, como 'universidade de bens personalizada, em atenção ao fim, que lhe dá unidade' ou como 'um patrimônio transfigurado pela idéia, que o põe ao serviço de um fim determinado", sempre estiveram nos domínios do direito civil, sendo consideradas pessoas jurídicas de direito privado* (grifei).
>
> *Ultimamente, porém, pelo fato de o Poder Público vir instituindo fundações para prossecução de objetivos de interesse coletivo - educação, ensino, pesquisa, assistência social, etc. - com a personificação de bens públicos, e, em alguns casos fornecendo subsídios orçamentários para a sua manutenção, passou-se a atribuir, erroneamente, personalidade pública a essas entidades* (grifei)..
>
> *O equívoco é manifesto. As fundações não perdem a sua personalidade privada nem se estatizam a ponto de serem consideradas órgãos autônomos estatais, ou entidades públicas, como vem se afirmando. São e continuam sendo pessoas jurídicas de direito privado, sujeitas às normas civis das fundações (Código Civil, arts. 16, I e 24 a 30), mas destinadas a realizar atividades de interesse público, sob o amparo e controle permanente do Estado. Esse controle se opera na linha institucional e governamental, precisamente porque a fundação posta a serviço do Estado não perde a sua característica de*

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 111/98
Fls. 14
a)

instituição privada, mas se coloca como ente auxiliar do Poder Público e dele recebe recursos para a consecução de seus fins estatutários. Assim sendo, tais fundações, a nosso ver, não dispensam a fiscalização institucional do Ministério Público, que apenas velará pela observância de seus Estatutos e denunciará as irregularidades ao poder competente, no caso, o ente estatal que as institui e, por outro lado, recebendo contribuições públicas para a sua mantença, deverão prestar contas da gestão financeira ao órgão estatal incumbido dessa fiscalização.

... ...

Assim, as fundações instituídas pelo Poder Público são entes de cooperação, do gênero paraestatal, idêntico aos demais que colaboram com o Estado e por ele são amparadas e controlados nas suas atividades delegadas, mantendo sua personalidade de direito privado (grifei).

Se antes pairavam dúvidas sobre a natureza jurídica das fundações instituídas pelo Estado e sobre o seu posicionamento perante a Administração Pública, já agora, com o advento do Decreto-lei 900, de 29.9.1969, que as declarou sujeitas aos arts. 24 e segs. do Código Civil e as retirou da Administração Indireta, mas as colocou sob a supervisão do Ministério a que estejam vinculadas (arts. 2º, d, e 3º), ficou claramente indicado que essas fundações serão sempre pessoas jurídicas de personalidade privada, da espécie entes de cooperação, pertencentes ao gênero paraestatal, sujeitas ao controle administrativo da entidade estatal instituidora, por meio do órgão a que se vinculam, mas sem entregar a Administração Direta ou Indireta do Estado." ("DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO" - Hely Lopes Meirelles, 3º edição, 1975 - Editora Revista dos Tribunais, pág. 334/337)

Em edição mais recente da obra supra consta:

"Ultimamente, porém, pelo fato de o Poder Público vir instituindo fundações para prossecução de objetivos de interesse coletivo - educação, ensino, pesquisa, assistência social etc. - com a personificação de bens públicos e, em alguns casos, fornecendo subsídios orçamentários para sua manutenção, passou-se a atribuir personalidade publica

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 111/98
Fls. 15
a)

a essas entidades, a ponto de a própria Constituição da República de 1988, acompanhando a doutrina existente, ter instituído as denominadas fundações públicas, ora chamando-as de 'fundações instituída e mantidas pelo Poder Público' (arts. 71, II, III e IV; 169, parágrafo único; 150, § 2º; 22, XXVII), ora de 'fundação pública' (art. 37, XVII), ora, simplesmente, 'fundação' (art. 163, II). (ob. cit. 17ª edição, 1992, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e outros, Malheiros Editores, pág. 316/317)

Em trabalho doutrinário publicado na RT 537/29-35, de julho de 1980, portanto, muito anterior à CF de 1988, com o título "*Notas Sobre as Fundações*", JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO, na época Promotor de Justiça no Estado de São Paulo, Curador de Fundações, e que atualmente é presidente do Supremo Tribunal Federal discorreu que:

"Duas grandes espécies de fundação há - as fundações de direito privado (admitidas pelo Direito Civil) e as de direito público (reconhecidas pelo Direito Administrativo). Sobre as fundações de direito público é que agora, iremos versar.

... ...

Quais são as características que a fundação pública apresenta ? As principais, segundo Geraldo Ataliba, são as seguintes: a) - criada por lei e mantida pelo orçamento do Estado; b) - não é submetida ao Código Civil (somente as fundações privadas o são; c) - não é fiscalizada pelo Ministério Público (sujeita-se, porém, à fiscalização financeira e orçamentária por parte do 'Tribunal de Contas; d) - não é registrada no Registro Civil; e) - é pessoal, nascida da vontade do Estado, formalmente expressa mediante lei; f) - seus estatutos somente podem ser modificados no essencial por lei; g) - é dirigida pelo próprio Estado, através de diretores nomeados por decreto, pelo chefe do Poder Executivo; i) - sua finalidade, exercendo atividade não lucrativa, é beneficiar a comunidade.

A fundação de direito público é criada, como se viu, por lei, sendo seus estatutos aprovados por decreto. Desnecessário, pois, o seu registro por tratar-se de pessoa jurídica de direito

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 111/98
Fls. 16
a)

público. Sua constituição processa-se sem a formalidade do registro. Não há que falar em registro de fundações de direito público. Elas independem de escritura pública ou registro para a sua constituição.

Nesse sentido é o magistério de Miguel Reale, que, em parecer publicado na RDA 72/409, afirmou o seguinte: 'Pergunta-se se é imprescindível a inscrição dos atos constitutivos da fundação no Registro Civil das Pessoas Jurídicas para adquirir personalidade jurídica. Parece-me que não. As entidades oficiais resultam da lei e dos regulamentos que lhes dão vida, defluindo a publicidade ou o seu conhecimento comum da promulgação do ato legislativo e seus consectários'.

Do fato de atribuir-se personalidade de direito público à fundação, decorrem-lhe os seguintes privilégios: a) - Impenhorabilidade e imprescritibilidade de seus bens e rendas; b) - sujeição ao duplo grau de jurisdição das sentenças que lhe foram desfavoráveis; c) - Prescrição qüinqüenal de suas dívidas passivas; d) - Prazos em quádruplo para a contestação e em dobro para a interposição de recursos; e) - execução fiscal para a cobrança de suas dívidas ativas; f) - sujeição dos atos de sua administração à ação popular e ao mandado de segurança; g) - controle financeiro e orçamentário pelo Tribunal de Contas; h) sujeição ao procedimento licitatório.

A inovação da Constituição Federal de 1988, referindo-se expressamente às *fundações públicas*, não pode ter o condão de transmudar a personalidade jurídica da FUNDAÇÃO objeto destes autos, existente desde 1967 e que sempre foi considerada como uma pessoa jurídica de direito privado, em uma pessoa jurídica de direito público.

As características das fundações públicas, relacionadas no trabalho de JOSÉ CELSO DE MELO FILHO, não estão presentes entre as características da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANÇA PAULISTA, uma vez que: a) - sua personalidade jurídica foi adquirida a partir da inscrição no Registro Civil competente; b) - é submetida

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 111/98
Fls. 17
a)

ao ordenamento jurídico do direito civil (Código Civil, CPC, Lei de Registros Públicos, etc.); c) - sempre foi fiscalizada pelo Ministério Público; d) - seus bens não são impenhoráveis; f) não goza de privilégio de prazos do CPC ; e) não tem *"jus imperii;* f) - seus bens estão sujeitos ao usucapião.

Portanto, no contexto histórico e por suas características, a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANÇA PAULISTA está dentre aquelas que devem ser consideradas de direito privado.

A Lei Municipal não instituiu uma fundação pública, de pleno direito, mas sim, *autorizou o Executivo Municipal a instituir a fundação, a ser regida pela lei autorizadora, pelas normas de direito civil e por seu estatuto aprovado por decreto.*

Não ficou dúvida, pela disposição da lei nº 855/67, que a fundação a ser instituída pelo Executivo Municipal ficaria sob a égide das regras do Código Civil, portanto, uma fundação privada.

A finalidade da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANÇA PAULISTA, também, não a torna uma fundação pública, uma vez que outras fundações, com as mesmas finalidades e mais bem dotadas, são consideradas de direito privado, como é o caso da *FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS,* conforme seus estatutos juntados às fls. 1204/1232.

A Litisconsorte e os Requeridos, nas respectivas respostas, juntaram certidão do Poder Executivo Municipal, informando que a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 111/98
Fls. 18
a)

SUPERIOR DE BRAGANÇA PAULISTA *"não foi incluída nos orçamentos dos últimos 10 (dez) anos e não mantém qualquer vínculo operacional ou administrativo com a Prefeitura Municipal"*, (fls. 762 e 1022).

A certidão mostra a desvinculação da FUNDAÇÃO do Poder Público Municipal.

Assim, mesmo que a Municipalidade, de alguma forma, tenha subvencionado a FUNDAÇÃO e cedido prédio para seu uso, a mesma não se converte de fundação privada, como foi criada, em fundação pública.

A Lei nº 8.666, de 21/06/1993, faz expressa referência às fundações públicas, o que da não é o caso da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANÇA PAULISTA, uma vez que, repetindo, a Lei Municipal nº 855, de 03 de maio de 1967, não a instituiu nem a criou, mas sim autorizou o Executivo Municipal instituí-la, pelas normas do direito civil, ou seja, pelas normas do Código Civil, art. 16, I, e 24 à 30, ou seja uma fundação de direito privado.

Destarte, em que pese a posição da doutrinadora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, em sua obra "Direito Administrativo" 6ª Edição, Atlas, pág. 326, enquanto pessoa de direito privado, não há como se aplicar as normas de natureza pública que relacionou, e que os Requeridos estão sendo acusados de não haver cumprido, especialmente a submissão à Lei nº 8.666, de 21/6/93.

5.- ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente Ação Civil Pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 111/98
Fls. 19
a)

Proc. nº 87/97 - 2ª Vara Judicial

Pg.11

SÃO PAULO contra REGINA TUFFANI DA SILVA, PAULO MIGUEL ZENORINI e EDUARDO DE CARVALHO PINTO.

Custas, na forma da lei.

P.R.I.

Bragança Paulista, 24 de outubro de 1997

VALTER BETTOI CAVALCANTI
Juiz de Direito.

15

4263

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 111/98
Fls. 20
a)

RECEBIMENTO:

Em 29 de 10 de 1997.
recebi estes autos.

Maria R. Branchi
Escrevente.

CERTIDÃO:

Certifico e dou fé, haver tornado público em Cartório, nesta data, a r. sentença retro.
Em 29 OUT 1997

Maria R. Branchi.
Escrevente

CERTIDÃO:

Certifico e dou fé haver registrado e [illegible] [illegible] de nº [illegible] [illegible] sob nº

Em

Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 111 / 98
Fls. 21
a)

LEI COMPLEMENTAR Nº 141

de 26 de dezembro de 1996

Dispõe sobre concessão de isenção de Taxas de Serviços Urbanos a entidade que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, Faço saber que a Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica concedido à Casa Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana, mantenedora da Universidade São Francisco - USF -, isenção das taxas de serviços urbanos lançadas sobre imóveis de sua propriedade, relacionados com as suas finalidades essenciais.

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 26 de dezembro de 1996

Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID
Prefeito Municipal

Dr. JURANDYR BAPTISTA DE OLIVEIRA
Procurador Chefe

ISNEIA MARIA TORICELLI SOARES
Chefe Divisão Com. Administrativas

(Projeto de autoria do Vereador Régis Lemos)

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 217/98
Fls. 02
a)

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 111/98
Fls. 22
a)

PEDIDO DE INFORMAÇÕES N. 21/98

ENCAMINHAMENTO: à Prefeitura deste Município.

ASSUNTO: solicita informações sobre fundações e autarquias municipais.

ENCAMINHE-SE
Sala das Sessões, 25/02/1998.

Presidente da Câmara Municipal

Para conhecimento desta Comissão.

SOLICITAMOS que seja encaminhado ao Exmo. Sr. José Lavelli de Lima, Prefeito da Estância de Bragança Paulista, o seguinte pedido de informações:

1- Quantas e quais são as fundações e autarquias municipais?

1.1 - Favor enumerá-las e especificar quanto arrecadaram nos últimos cinco anos.

2 - Existe possibilidade de constituição de novas fundações e/ou autarquias?

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 1998.

Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor.

a.) MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR
Presidente

a.) MARCO ANTONIO MARCOLINO
Vice-Presidente

a.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Membro

a.) LUIS CARLOS FERREIRA
Membro

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 217 / 98
Fls. 03
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 111 / 98
Fls. 23
a)

a.) NELSON SHINOBU SASAHARA
Membro

PROT. GERAL Nº 217 / 98
Fls. .....
a) .....

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
RECEBI EM 12 / 3 / 98
AS 10630 HS
DEA: Mar

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 111 / 98
Fls. 24
a) .....

Ofício CM-061/98

Em 10 de março de 1998.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Pedido de Informações nº 21/98, de autoria da nobre Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor através de seus membros Marcus Vinicius Valle Júnior, Marco Antonio Marcolino, Arnaldo de Carvalho Pinto, Luis Carlos Ferreira e Nelson Shinobu Sasahara que solicita informações sobre fundações e autarquias municipais, encaminho a Vossa Excelência, a anexa cópia xerográfica da informação prestada pelo Departamento Administrativo, desta Prefeitura.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência as expressões de minha mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ENCAMINHE - SE
Sala das Sessões, 17 / 3 / 98

Presidente da Câmara

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Doutor José Sérgio Conti Júnior
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

ALT/VRML

RECEBI EM
16 / 3 / 1997 HS 17h25
A) .....
(FUNCIONARIO)

ENCAMINHADO EM 17 / 3 / 98
EM RESPOSTA: P.I. nº 21/98
A) Comissão Justiça

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 111 /98
Fls. 05
Ass.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

Bragança Paulista, 05 de março de 1998.

DAM/MEMO022

PARA: GB
DO: DAM

Assunto: Pedido de Informações nº 21/98 – Solicita informações sobre fundações e autarquias municipais.

1 – Não existem fundações, nem autarquias municipais.

1.1 – A única que leva o nome de fundação municipal é a FESB. Trata-se, no entanto, de entidade de direito público privado.

2 – Sim, desde que observada a legislação pertinente.

Atenciosamente,

Edgard Gonzaga La Salvia
Diretor Administrativo

onio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - FAX: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

BRAGANÇA 2000
VOCÊ É A PRIORIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 111 / 98
Fls. 26
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

1. MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/98 - dos vereadores Arnaldo de Carvalho Pinto, João Afonso Sólis e Paulo Miguel Zenorini - dispõe sobre concessão de isenção de taxas de serviços urbanos a entidades que especifica e dá outras providências (Entidades: Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista e outras fundações e autarquias municipais que venham a ser instituídas).

2. RELATÓRIO: somos favoráveis ao projeto tendo em vista que a Casa Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana, mantenedora da Universidade São Francisco recebeu benefício semelhante e por questão de eqüidade e por prestar serviços à comunidade bragantina a Fundação Municipal de Ensino Superior também deve receber a referida isenção.

3. CONCLUSÃO: pela aprovação.

Casa do Poder Legislativo, 18 de março de 1998

a.) MARCUS VINICIUS VALLE JÚNIOR
Presidente

a.) MARCO ANTÔNIO MARCOLINO
Vice-Presidente

a.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Membro

a.) LUIS CARLOS FERREIRA
Membro

a.) NELSON SHINOBU SASAHARA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTENCIA SOCIAL (CESSAS).

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 111 / 97
Fls. 27
a)

REF.: PLC Nº 02/98

PARECER DO RELATOR

Trata-se de projeto de autoria dos vereadores Arnaldo de Carvalho Pinto, João Afonso Sólis e Paulo Miguel Zenorini - que dispõe sobre concessão de isenção de taxas de serviços urbanos a entidades que especifica e dá outras providências (Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista - FESB - e outras fundações e autarquias municipais que venham a ser instituídas).

No dia 13 de fevereiro último os componentes desta comissão visitaram a FESB, oportunidade em que pudemos constatar o trabalho sério da instituição, que conta com profissionais qualificados e competentes. A instituição tem atuação marcante na vida da comunidade bragantina e da região, desenvolvendo vários projetos por iniciativa própria ou mediante parceria.

O ensino profissionalizante tem recebido atenção prioritária da fundação, que preocupa-se em oferecer cursos direcionados às necessidades do mercado local, contando para tanto com professores especializados, laboratórios, biblioteca informatizada, etc.

A trajetória de lutas e conquistas da FESB justifica plenamente a isenção que se pretende conceder, sendo motivo de orgulho para Bragança Paulista.

PELA APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 27 de março de 1998.

JOÃO SOARES SOUZA LIMA - relator e presidente da CESSAS

DECISÃO DA COMISSÃO: A Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social acata o parecer do relator, que é **pela aprovação** do projeto.

Casa do Poder Legislativo, 27 de março de 1998.

MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA

JOÃO AFONSO SÓLIS

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA

MARIO RIZZARDO

DEL/MM

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

ref. projeto de lei complementar nº 02/98
Relator: PAULO MARIO ARRUDA DE VASCONCELLOS

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 111 / 98
Fls. 28
a)

PARECER DO RELATOR

A concessão de isenção de taxas de serviços urbanos à Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista, prevista na presente matéria, vem sendo estudada há vários anos, haja vista que esse benefício reverterá em benefício dos alunos.

O projeto prevê também concessão de isenção a outras fundações e autarquias, o que não concordamos, por acreditarmos que cada caso deve ser analisado individualmente pela Casa. Assim, conforme discussão havida durante os trabalhos da 9ª sessão semanal desta Comissão, estamos oferecendo emendas para retirar a expressão "outras fundações e autarquias". Havendo aceitação, somos PELA APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 06 de abril de 1998.

a. PAULO MARIO ARRUDA DE VASCONCELLOS
presidente e relator da CFOOSPDU

Adilson Leitão Xavier

Clóvis Amaral Garcia

Paulo Miguel Zenorini

Nicola Cortez

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PLC Nº 02/98 - Dispõe sobre concessão de isenção de taxas de serviços urbanos à entidades que especifica e dá outras providências.

EMENDA Nº 01 - SUPRESSIVA -

Suprima-se do artigo 1º do projeto as seguintes expressões :

" , bem como a outras fundações e autarquias municipais que venham a ser instituídas, "

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 12/05/98
Presidente da Câmara

JUSTIFICATIVA

Com a supressão das expressões acima mencionadas a isenção tributária será concedida somente para a Fundação Municipal de Ensino Superior.

Casa do Poder Legislativo, 06 de Abril de 1998

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 111 / 98
Fls. 09
a)

a) Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

a) Adilson Leitão Xavier

a) Paulo Miguel Zenorini

a) Nicola Cortez

a) Clóvis Amaral Garcia

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 02/98

1ª VOTAÇÃO REALIZADA EM 12/5/98 NA 15ª SESSÃO ord. 98

Quórum exigido para (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO
( ) maioria simples
(X) maioria absoluta
( ) dois terços

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 111/98
Fls. 30
a)

	1ª VOTAÇÃO Em 12/5/98	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	Sim (X)	Não ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim (X)	Não ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	Sim (X)	Não ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	Sim (X)	Não ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	Sim (X)	Não ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	Sim (X)	Não ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
LUIZ CARLOS FERREIRA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	Sim (X)	Não ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	Sim (X)	Não ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO	Sim (X)	Não ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
MÁRIO RIZZARDO	Sim (X)	Não ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	Sim (X)	Não ( )
NICOLA CORTEZ	Sim (X)	Não ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim (X)	Não ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim (X)	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )

CONTAGEM FINAL: 19 0

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR UNANIMIDADE

VISTO: PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PLC Nº 02/98 - Dispõe sobre concessão de isenção de taxas de serviços urbanos à entidades que especifica e dá outras providências.

EMENDA Nº 01 em 2º turno - ADITIVA -

Acrescente-se ao final do artigo 1º do projeto as seguintes expressões : , A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998, INCLUSIVE.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 111/98
Fls. 31
a)

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade garantir a isenção fiscal para o ano de 1988.

Casa do Poder Legislativo, 19 de maio de 1998

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 19/05/98

Presidente da Câmara

a) PAULO MIGUEL ZENORINI
Vereador -

a) Marcus Vinicius Valle Júnior
a) Luiz Gonzaga Pires Mathias
a) Arnaldo de Carvalho Pinto
a) Paulo Mário Arruda de Vasconcellos
a) João Soares Souza Lima
Adilson Leitão Xavier
a) Fábio de Assis Livreri
a) Clóvis Amaral Garcia
Nicola Cortez
Luiz Carlos Ferreira
Mario Rizzardo
João Afonso Sólis
Benedito Aparecido de Carvalho

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 117 / 98
Fls. 32
a)

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 02/98

2ª VOTAÇÃO REALIZADA EM 19/05/98 na 16 SESSÃO ORDINÁRIA

Quórum para (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO
( ) maioria simples
(X) maioria absoluta
( ) dois terços

	2ª VOTAÇÃO Em 19/5/98	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	Sim (X)	Não ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim (X)	Não ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	Sim (X)	Não ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	Sim (X)	Não ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	Sim (X)	Não ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	Sim (X)	Não ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim ( )	Não ( )
LUIZ CARLOS FERREIRA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim ( )	Não ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	Sim (X)	Não ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	Sim ( )	Não ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO	Sim (X)	Não ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
MÁRIO RIZZARDO	Sim (X)	Não ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	Sim (X)	Não ( )
NICOLA CORTEZ	Sim (X)	Não ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim (X)	Não ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim (X)	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )

CONTAGEM FINAL: 16 0

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR UNANIMIDADE

VISTO: PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

PROT. GERAL Nº 111/98
Fls. 33
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR (NOVA REDAÇÃO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/98

Dispõe sobre concessão de isenção e taxas de serviços urbanos a entidades que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º – Fica concedido à Fundação Municipal da Ensino Superior de Bragança Paulista, isenção de taxas de serviços urbanos incidentes sobre seus imóveis, desde que vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes. ***(EMENDA Nº 01)***

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias.

Art. 3° - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

RELATÓRIO DA CJRDMAC: Tendo sido aprovada a emenda nº 01 na 15ª sessão ordinária do exercício, em 12 de maio de 1998, foi realizada a supressão das seguintes expressões do artigo 1º: **", bem como a outras fundações e autarquias municipais que venham a ser instituídas,".** Também constou indevidamente no projeto o artigo 4°, tendo sido renumerado para 3°.

Casa do Poder Legislativo, 13 de maio de 1998.

MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR – Presidente da CJRDMAC

MARCO ANTONIO MARCOLINO – Vice-Presidente

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 111 / 98
Fls. 34
a)

ARNALDO DE CARVALHO PINTO - Membro

LUÍS CARLOS FERREIRA – Membro

NELSON SHINOBU SASAHARA - Membro

PROT. GERAL Nº 111 / 98
Fls. 35

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR (REDAÇÃO FINAL)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/98

Dispõe sobre concessão de isenção e taxas de serviços urbanos a entidades que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º – Fica concedida à Fundação Municipal da Ensino Superior de Bragança Paulista isenção de taxas de serviços urbanos incidentes sobre seus imóveis, desde que vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes, a partir do exercício financeiro de 1998, inclusive.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

RELATÓRIO DA CJRDMAC: Tendo sido aprovada a emenda nº 01 em segundo turno, foram acrescentadas no final do artigo 1º da Nova Redação as expressões **"a partir do exercício financeiro de 1998, inclusive."**

Casa do Poder Legislativo, 20 de maio de 1998.

MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR – Presidente da CJRDMAC

MARCO ANTONIO MARCOLINO – Vice-Presidente

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 111/98
Fls. 36
a)

ARNALDO DE CARVALHO PINTO - Membro

LUÍS CARLOS FERREIRA – Membro

NELSON SHINOBU SASAHARA - Membro

AUTÓGRAFO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 111/98
Fls. 37
a)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/98

Dispõe sobre concessão de isenção e taxas de serviços urbanos a entidade que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º – Fica concedida à Fundação Municipal da Ensino Superior de Bragança Paulista isenção de taxas de serviços urbanos incidentes sobre seus imóveis, desde que vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes, a partir do exercício financeiro de 1998, inclusive.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 21 de maio de 1998.

JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR – Presidente da Câmara

JOÃO AFONSO SOLIS – Primeiro Secretário

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA – Segundo Secretário

(Projeto de autoria dos vereadores Arnaldo de Carvalho Pinto, João Afonso Sólis e Paulo Miguel Zenorini)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 111/98
Fls. 38
a)

Tramitação nas Comissões
MATÉRIA: PLC Nº 02/98

Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor	
Recebido em: 18/02/98	Por: Marcus Vinicius Valle Júnior
Relator:	
Prazo do relator: 25/02/98	Prazo da Comissão: 05/3/98
Ocorrência: PRAZO INTERROMPIDO PI 21/98 de 25/02/98 - Resp. of. CM 061/98 em 17/3/ prazo da Comissão: 25/3	
Parecer emitido em:	

Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social	
Recebido em: 20/3/98	Por: João Soares Souza Lima
Relator: João Soares Souza Lima	
Prazo do relator: 27/3/98	Prazo da Comissão: 04/4/98 (sábado)
Ocorrência:	
Parecer emitido em:	

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano	
Recebido em: 31/3/98	Por: Paulo Mario Arruda de Vasconcellos
Relator: Paulo Mario Arruda de Vasconcellos	
Prazo do relator: 7/4/98	Prazo da Comissão: 15/4/98
Ocorrência:	
Parecer emitido em: 07/4/98	

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 111/98
Fls. 39
a)

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

PLC Nº 02/98 - dispõe sobre concessão de isenção de taxas de serviços urbanos à entidades que especifica e dá outras providências. (FESB)

Autor: Arnaldo, Jango, P.Miguel Recebimento: 10/2/98
Quórum: maioria absoluta
Audiência pública: não
Comissões: CJR, CFO, CESSAS
(15 dias para cada comissão)

TRAMITAÇÃO NA CAMARA
Prazo para emendas: 17/02/98
Prazo final: não há
1ª Discussão: / /98
2ª Discussão: / /98
Observações:

REGISTROS DA MESA QUANTO AS VOTAÇÕES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 12/05/98

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (x) NOMINAL

RESULTADO APROVADO POR UNANIMIDADE

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 19/05/98

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (x) NOMINAL

RESULTADO APROVADO POR UNANIMIDADE

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

DISPENSA DA APRECIAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL REQUERIDA POR:
João Afonso Solis

ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO: Ofício nº 819/98 em: 21/5/98
Prazo de sanção ou veto: 12/6/98
Documento de sanção ou veto: Lei complementar 173 de 21/5/98 BSD 4/6/98 - pag 7

Promulgado 24/7/98